



R

Onair Nunes

---

PRESERVE-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL. A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA É UM CRISTAL VALIOSÍSSIMO, SENSÍVEL, DELICADO E DE GRANDE RESSONÂNCIA QUE NÃO PODE SER EXPOSTO A RISCOS. OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSESSORAM DIRETAMENTE O PRESIDENTE TÊM DE ESTAR ENTRE OS MELHORES, PROTEGÊ-LO INSTITUCIONALMENTE E ZELAR PELA SEGURANÇA DOS SEUS CONSELHOS E DE SUA ORIENTAÇÃO, DE MODO A NÃO PROVOCAREM INSTABILIDADE OFICIAL E O DESGASTE DO SEU CHEFE, COM PREJUÍZOS INCALCULÁVEIS PARA O PAÍS.

---

A pedra angular do decreto de indulto repousa na extinção da punibilidade, relativamente à qual o Diploma presidencial não tem qualquer poder. Pudesse o Decreto de Indulto extinguir a condenação imposta pelo Judiciário, tornada efetiva pelo trânsito em julgado da decisão penal condenatória, caracterizada estaria a balbúrdia entre os Poderes da República, com ascendência de uns sobre outros, na hipótese uma ingerência direta do Executivo nos assuntos de competência privativa do Judiciário, ferindo a independência dos Poderes preconizada pela Constituição Federal. Só o Judiciário tem o poder de extinguir punibilidades, havendo, para tanto, de processar o Decreto de Indulto para dar-lhe cunho objetivo e eficácia jurídica.

Por outro lado, dá-se que a punibilidade decorre da culpa objetiva e formal que apenas se consolida na dicção do Inciso LVII do Artigo 5º da Carta Constitucional expresso em termos claros e definitivos no sentido de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Falta objeto ao Decreto de Indulto, que trata a hipótese como se outra fosse. Só há culpados, punibilidades, portanto, a serem extintas, quando a decisão condenatória passa em julgado. Só há punibilidade quando há culpa e culpados formais; só se pode indultar culpados — no caso, formalmente inexistentes — quando eles existem na forma da definição constitucional, só se podendo, afinal, extinguir punibilidades existentes, aquelas decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não preenchidas essas condições, o Indulto porventura cogitado será um corpo sem alma, etéreo, inconsistente, uma peça vazia de objeto, inaplicável, um arremedo do Instituto de inegável e justo valor nas hipóteses de sua aplicabilidade.

O Decreto de Indulto promulgado não ingressou no universo jurídico, é juridicamente inexistente, por consequência nulo, não podendo, assim, inepto, produzir efeito.

Os assessores jurídicos/processuais diretos do Sr. Presidente da República — que não tem de ser um jurista, um técnico constitucionalista — expuseram-no a um mico monumental e criaram um conflito absurdo, descabido, entre o Executivo e o Judiciário. Devem todos ser demitidos, a começar por S.Exa, o Sr. Ministro da Justiça.

